

Relatório do Documento entrada n.º 34834 de 28/10/2024

DOCUMENTO N.º:

REMETENTE:EXT.: ANA LUISA DIAS DA TRINDADE PEREIRA GUERREIRO

DATA DOC.: 00/00/0000

TIPO DE DOCUMENTO: PARECER

REF. DOC.:

LIVRO DE REGISTO:CORRESPONDÊNCIA GERAL

REGISTADO: mdsantos

ATUALIZADO: mjose

ASSUNTO

PARECER N.º. 58 - REVISÃO PDM

Arc do plano
para o projecto do
desporto do Sr. Vereador.
31.10.2024
Chefe de Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística
Por subdelegação de competências (Despacho n.º 5/VRM/2023)
Leonel Fernandes Gilto (Arqt.)

Detalhes do Documento

1. Original Enviado para Serv: Vereador Rui Melo

PROCESSO N.º 2024/100.20.001/22

CLASSIFICAÇÃO 100.20.001 - Produção de pareceres técnico-jurídicos de interpretação de diplomas jurídico-normat

OBSERVAÇÕES

Movimentos

(2) Movimentado no dia 28/10/2024 15:01 para Serv: Vereador Rui Melo

Efetuada por Func.: 404 - Maria Jose Ferreira da Costa(mjose)

Motivo: Remeto o parecer n.º.58 da Dra Ana Luísa Guerreiro

(1) Movimentado no dia 28/10/2024 12:12 para Func.: Maria Jose Ferreira da Costa

Efetuada por Func.: 26 - Maria Dolores Martins Santos(mdsantos)

Motivo: Registo original!

Documentos do Processo

Interno n.º 26731 do dia 14/10/2024

Remetente: Func.: ANA RITA GASPAS LOPES MENDES MARTINS

Livro de registo: CORRESPONDÊNCIA GERAL

Tipo documento: Informação

Entrada n.º 34834 do dia 28/10/2024

Remetente: Ext.: Ana Luisa Dias da Trindade Pereira Guerreiro NIF: 253973988

Livro de registo: CORRESPONDÊNCIA GERAL

Tipo documento: PARECER

DR60 para
tomar em decisão
nota o parecer
jurídico e parecer
da entidade consultada
responsável pela decisão
da reunião do PDM
por atos e conferência
28/10/24
Vereador da Câmara Municipal
Rui Manuel da Costa Melo

PARECER N.º 58
MUNICÍPIO DA GUARDA

Guarda, 28 de Outubro de 2024

Assunto: Revisão PDM

DESPACHO:

PARECER

1.- Através do presente Parecer proceder-se-á à avaliação da legitimidade e validade do parecer da APA, datado de 14/08/2024, pelas razões e fundamentos constantes na Informação com o n.º de entrada 26731.

2.- No âmbito do processo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Guarda, foi realizada no dia 26/07/2024 a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

3.- Foi elaborada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) a Ata dessa 2ª Reunião Plenária (nos termos do disposto no art.º 15º da Portaria 277/2015 de 10/09), na qual, *ab initio*, foram enunciadas as seguintes considerações:

“Transmitiu, ainda, o sentido dado pela nova redação do n.º 2 do Art.º 84.º do RJIGT na alteração preconizada pelo DL 10/2024, de 08/01, o qual vem estabelecer a obrigatoriedade de presença das Entidades na reunião, para manifestar a respetiva posição, a qual não é substituível por parecer escrito disponibilizado, uma vez que fica “expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia” que não seja a assumida na reunião.

Houve Entidades que não se fizeram representar na Reunião, e, não obstante terem disponibilizado os respetivos contributos na PCGT (separador 2.ª Reunião Plenária, sob o título “pareceres”), considera-se que, com base na nova redação do n.º 2 do Art.º 84.º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, a entidade nada tem a opor à proposta.

Toma-se, ainda, por base o estabelecido no n.º6 do artigo 79.º do CPA, o qual determina que “A ausência de um órgão regularmente convocado não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que os órgãos que tenham faltado à conferência procedimental deliberativa nada têm a opor ao deferimento do pedido, salvo se invocarem justo impedimento no prazo de oito dias”.

Neste contexto, os contributos/pareceres das seguintes entidades ficam à consideração da Câmara Municipal:

- DGT – Direção-Geral do Território;

- REN – Redes Energéticas Nacionais.

As restantes Entidades, não se fizeram representar e não apresentaram contributos, pelo que, nos termos do n.º3 do Art.º84.º do RJGT, se considera nada terem a opor à proposta.

(...)

4.- Posteriormente, no que concerne à “Posição/Contributos/Pareceres das Entidades” fez-se constar na mencionada Ata, quanto à APA/ARH-N – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / ARH Norte que:

“O representante, Nuno Ferreira, transmitiu a respetiva posição, de teor desfavorável – conforme explicitado e mais desenvolvido no documento que disponibilizam na PCGT, o qual se considera como anexo à presente Ata.

Manifestou a sua disponibilidade para realizar reuniões subsequentes, de forma a ultrapassar as objeções formuladas, à semelhança das reuniões setoriais que foram realizadas sobre o processo de delimitação da REN.

Da parte da Câmara Municipal, foi solicitado que sejam identificados, de forma clara, pela APA, as questões de incompatibilidade e desconformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial em vigor, ao que o representante da APA respondeu que todas as situações estão devidamente identificadas no seu parecer.

Relativamente à delimitação da REN, a APA esclareceu que não emitiu ainda o respetivo parecer, o qual será disponibilizado na primeira quinzena de agosto. Sobre as propostas de exclusão, referiu que só após a estabilização da REN bruta se poderão pronunciar.”

5.- Posteriormente, no parecer final da revisão do PDM elaborado pela CCDRC e datado de 16/08/2024, elaborado nos termos do artigo 85.º do Regulamento Jurídico e Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), vem mencionado que *“A proposta de plano deverá, ainda, conformar-se com os pareceres emitidos sobre a proposta de delimitação e de áreas de exclusão*

2

da REN", referindo-se ao parecer da APA sobre a REN, datado de 14/08/2024 e enviado à CCDRC a 21/08/2024, mais ali constando que "*Nos termos do n.º 1 do Art.º 89.º e do n.º 3 do Art.º 85.º do RJIGT, o presente parecer final, as atas das reuniões da Comissão Consultiva e demais pareceres emitidos, devem acompanhar a proposta de plano a submeter a Discussão Pública e a apresentar pela Câmara Municipal da Guarda à Assembleia Municipal para aprovação.*"

6.- Consta, ainda, da Informação com o n.º de entrada 26731 que "*4. Informa-se que este parecer foi apenas enviado por email e que não consta da plataforma PCGT (Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial), utilizada para a pronúncia das entidades e disponibilização, compilação e consulta de toda a informação produzida no âmbito da revisão do PDM.*"

7.- Dispõe o art.º 84.º do RGIT que:

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a designação dos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas incorpora a delegação ou subdelegação dos poderes necessários à vinculação daqueles serviços e entidades.

2 - A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas na comissão consultiva substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares, ficando expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia.

3 - Caso o representante de um serviço ou de uma entidade não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se que este serviço ou esta entidade nada tem a opor à proposta de plano diretor municipal."

8.- Esta norma do RJIGT corporiza os poderes de representação que os representantes das entidades têm na manifestação da posição das respetivas entidades nas reuniões da comissão consultiva.

9.- Vem sendo sufragado pela doutrina o entendimento segundo o qual:

"(...) a posição manifestada pelos seus representantes no parecer que é emitido substitui os pareceres que aquelas entidades devessem emitir a qualquer título sobre o plano,

valendo para o efeito, apenas e exclusivamente, a pronúncia dos seus representantes no seio daquela comissão.

Caso o representante de um serviço ou de uma entidade não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se que este serviço ou esta entidade nada tem a opor à proposta de plano diretor municipal. Note-se, com relevo, que se retira a possibilidade de essa entidade, nada tendo dito, poder manifestar a sua discordância no prazo de cinco dias após a comunicação do resultado da reunião, solução que aplaudimos na medida em que é no seio daquela comissão que as posições devem ser formalmente tomadas.” – cfr. “Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Comentado”, Fernanda Paula Oliveira, Almedina, pág. 263 e ss.

10.- Sem prescindir, nem conceder e não obstante as considerações tecidas no relatório final e a exigência de conformidade da proposta de plano com os pareceres emitidos, permito-me assinalar as mais recentes considerações doutrinárias quanto à exclusividade dos poderes de planeamento:

“Esta maior responsabilização não tem, porém, quanto a nós, a capacidade para alterar a imputação dos planos municipais exclusivamente aos municípios, nem para transformar as opções deles constantes (ou algumas delas) em opções partilhadas com as entidades que intervêm nos respetivos procedimentos de elaboração. Aquelas opções continuam a ser, sempre, opções municipais, se bem que concertadas com aquelas entidades.

(...) também na concertação com as restantes entidades públicas se pode afirmar que o município concerta (“negoceia” e “contratualiza”) com elas as formas e os termos do exercício dos seus poderes de planeamento, os quais continuam, não obstante a referida concertação, a ser exclusivamente por si exercitados.

Com efeito, também aqui o que sucede é o município concertar-se com as restantes entidades públicas quanto ao exercício de um poder (o poder de planeamento municipal) que continua, não obstante aquela concertação, a ser seu. Também aqui existe, assim, uma “co-determinação”, agora já não público-privada, mas público-pública, dos conteúdos urbanísticos, sem, contudo, alterar os poderes de planeamento, que continuam a pertencer, em exclusivo, ao município. A este propósito, Alves Correia afirma que os organismos de acompanhamento se apresentam como autênticas comissões de conciliação de interesses, devendo os seus pareceres traduzir essa concertação — cfr. Manual de Direito do Urbanismo, cit., p. 399” – cfr. “Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – Comentado”, Fernanda Paula Oliveira, Almedina, pág. 263 e ss.

11.- Em suma, decorre da lei que é “expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia”.

12.- Por assim ser, é m. parecer que, não só a permissão da APA poder disponibilizar o seu Parecer na primeira quinzena de agosto, mas também a decisão constante no parecer final da revisão do PDM, elaborado pela CCDRC e datado de 16/08/2024, que exige que a proposta de plano se conforme com os pareceres emitidos sobre a proposta de delimitação e de áreas de exclusão da REN, contrariam o disposto no artº 84º do RGIT.

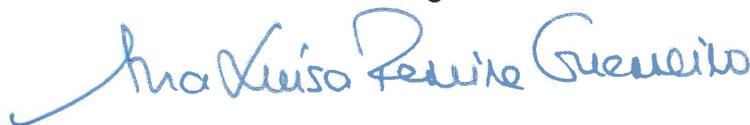
13.- Acresce que, quer da interpretação da lei, quer da doutrina, deve concluir-se que, uma vez que a APA não manifestou, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, nem manifestou a sua posição até à data da reunião, nada tem a opor à proposta de Plano Diretor Municipal, devendo considerar-se o parecer da APA sobre a REN, datado de 14/08/2024 e enviado à CCDRC a 21/08/2024 extemporâneo e de nenhum efeito.

14.- No entanto, o Município poderá, por estar na sua livre disponibilidade e por a não pronúncia da APA consubstanciar a não oposição à proposta, acolher, no todo ou em parte, as posições manifestadas, por esta entidade, no referido parecer.

Este é s. m. j. o meu

PARECER

A Advogada



Ana Luísa Pereira Guerreiro:

Advogada CP: 53600C
NIF: 253973988
Largo General Humberto Delgado nº7- 1º Drtº
6300 - 712 Guarda
Tel. 271 231 036 / 271 231 037 Fax. 271 231 038
Email: anapereiraguerreiro-53600c@adv.ao.pt

